



Departamento de Licitações e Contratos Prefeitura Municipal de Paracatu - MG
<licitacao@paracatu.mg.gov.br>

Pregão 46/2025 Impugnação

1 mensagem

Comercial1 Engeclin-Medssystem <comercial1@engeclinrio.com.br>

24 de novembro de 2025 às 12:28

Para: Licitações <licitacao@paracatu.mg.gov.br>, Gêssica Dutra - Comercial Medssystem <comercial2@engeclinrio.com.br>, Priscila Felício <comercial3@engeclinrio.com.br>

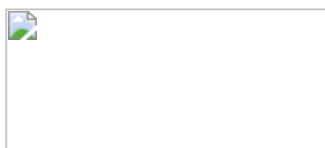
Boa tarde!!!

Segue em anexo nosso pedido de impugnação ao Edital 46/2025.

Favor confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente;
Priscilla Regis
Representante Comercial
(21) 96477-4277 (21) 3713-6654



Telefax: (21) 3713-6654 / (21) 2723-4558

engeclinrio@engeclinrio.com.br

www.engeclinrio.com.br

MENSAGEM DE CONFIDENCIALIDADE

A informação contida nesta mensagem e/ou documento (s) anexo (s) é (são) destinado (s) ao uso exclusivo do destinatário ou empresa acima referido, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas.

Caso a presente tenha sido recebida por equívoco, notificamos V. Sa. que sua divulgação, distribuição ou cópia é proibida por lei e solicitamos que o remetente seja comunicado imediatamente via Internet ou através do telefone 55 21 3713-6654

CONFIDENTIALITY WARNING

This transmittal, and any attachment hereto, is a confidential and/or legally privileged information. If you are not the intended recipient, you are hereby notified that the disclosure, distribution or copying of this e-mail, and any attachment hereto, is legally prohibited. If you have received this transmittal in error, please notify us immediately by reply or at 55 21 3713- 6654

 **Impugnação.pdf**
428K



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado



CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

**RICARDO GONÇALVES
FONSECA**

Participante

**Medsystem Manutenção e Serviços
LTDA**

Solicitação

Solicitação criada às 12:34 em 24/11/2025

Segue Impugnação conforme Item 6 do Edital.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

Impugnação.pdf	

VOLTAR

À
Prefeitura Municipal de Paracatu – Minas Gerais
E-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2025
Processo Licitatório n.º 137/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS AUTOCLAVES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.

Prezados(as),

A empresa **MEDSYSTEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.211.341/0001-67**, com sede à **Rodovia Amaral Peixoto, km 71, Fly Shopping, loja 25 – 2º piso – Bacaxá – Saquarema/RJ** por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, segurança jurídica e eficiência, além dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é direito dos interessados impugnar o edital, como mecanismo de controle da legalidade e adequação dos atos convocatórios:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O presente pedido respeita o prazo legal previsto, sendo plenamente cabível e tempestivo.

O §1º do mesmo artigo dispõe que:

“§1º A impugnação será decidida no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de seu recebimento.”

Assim, a Administração Pública tem o dever legal de analisar e decidir sobre a presente impugnação dentro do prazo estipulado, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos (art. 5º da L. 14.133/2021).

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **FALTA DE COBRANÇA CORRETA DO REGISTRO DO CREA DA EMPRESA NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS.**

Não observamos a cobrança que a empresa apresente certidão do CREA com ramo de atividade de **engenharia biomédica, elétrica, mecânica, produção** e que ela tenha tal profissional como responsável técnico, conforme discriminado na Resolução 1.103/18 e não observamos que a empresa tenha em seu ramo de atividade de engenharia de segurança do trabalho, conforme discriminado na resolução 359/91 de forma que não podem ser ignoradas tais necessidades. Também não podemos deixar de renunciar aos ramos da engenharia de produção, elétrica e mecânica conforme disposto no artigo 1º, 8º e 12º da RESOLUÇÃO 218/73, RESOLUÇÃO 235/75 e NFC 01/2018. Sendo o responsável técnico engenheiro produção, elétrica, segurança do trabalho ou mecânica, um dos mesmos deve apresentar certificação pós-graduação em Engenharia Clínica.

Senhor pregoeiro, vimos por meio deste solicitar a adequação desses profissionais em conjunto, ou seja, o somatório de todas elas para deixar o edital em conformidades com as Leis e Resoluções Federais, do contrário, apresentar justificativa de forma clara e objetiva assinada por um profissional, desde que obedeça a Lei 5.194/66 sob penas legais por tais descumprimentos.

Encontra-se anexada a impugnação todas as leis aqui explanadas para deixar com a máxima transparência possível a legalidade de nosso pedido.

É importante destacar que conforme a seção III Artigo 6º da Lei 5194/66 a ilegalidade do exercício da profissão de engenheiro, ao mesmo passo aos Artigos 13º, 14º e 15º com muita atenção ao artigo 15º desta Lei que diz:

..."Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. "...

Sugerimos o seguinte texto na documentação técnica:

Certidão de registro e regularidade da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, em vigência e com os ramos de atividades ativos e com jurisdição no domicílio da licitante informando que a empresa atua nas áreas de engenharia mecânica, elétrica, biomédica, produção e Engenharia de Segurança do Trabalho, comprovando que a empresa licitante executa serviços e atividades pertinentes e compatíveis com o objeto com relevância em Manutenção em Equipamentos eletromédicos e Equipamentos Médicos Hospitalares, conforme disposto na Lei 5.194/66 e nas Resoluções do CREA/CONFEA 235/75, 218/73, 278/83, 1.103/2018, 359/91 e a NFC 01/2018(CREA-RJ). (Os Engenheiros deverão estar como Responsáveis técnicos pela empresa e estar presente na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA)

OBS: para cada tipo de equipamento há necessidade de um tipo de engenheiro, por exemplo: Autoclaves, Cadeiras Odontológicas por exemplo, tem que haver um Engenheiro Mecânico, para serviços que envolva geração de alta tensão como por exemplo aparelhos de RX, baixa tensão, equipamentos que produzem alta tensão em displays tem que ter engenheiros eletricitas, para ultrassom, Tens, eletrocardiógrafos tem que ter os engenheiros Biomédicos, para verificar a segurança dos equipamentos conforme normas aqui anexadas tem que ter o engenheiro de segurança do trabalho.

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Apresentar certidão de acervo operacional (CAO), nos termos dos Art. 53 a 57 da resolução CONFEA Nº 1.137/2023.

Essa certidão comprova a aptidão técnica da empresa.

4. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica devem estar averbados no CREA para trazer confiabilidade ao processo licitatório, assim como ser exigência que a empresa apresente registro no CREA valido nas áreas das Engenharias pertinente ao objeto aqui discriminado.

5. CURSO 17025 E PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA

Se faz necessário para ter um Serviço de qualidade a inclusão de responsáveis técnicos que possua a certificação ISSO/IEC 17025 o certificado comprova que a empresa e seu profissional executam suas atividades com precisão, com resultados de alta qualidade.

A Pós-Graduação em Engenharia Clínica se faz necessário para alta qualidade do serviço visto sua complexidade e a dimensão dos equipamentos médicos.

6. QUALIFICAÇÃO TERMICA E ANALISADOR DE SEGURANÇA ELETRICA

É imprescindível para assegurar que o equipamento mantenha uma instabilidade na temperatura para conservação e resfriamento dos materiais utilizados.

Especificações técnicas da norma ABNT NBR ISO 17665-1 (Esterilização de Produtos para saúde) e da RDC 15 (ANVISA).

RDC nº 02/2010 de 25 de janeiro de 2010

Art.8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

§ 2º O profissional definido no caput deste artigo deve monitorar a execução do Plano de Gerenciamento e promover a avaliação anual da sua efetividade.

Ressaltamos que para trazer ainda mais procedência ao ato, os certificados de calibrações dos instrumentos classificados como regular devem ser apresentados no momento da proposta.

7. REGISTRO OU INSCRIÇÃO CREA-MG

O referido Edital exige, no quesito de habilitação técnica, “registro ou inscrição da empresa no CREA-MG” para participação na licitação.

A impugnante é regularmente registrada no CREA do Rio de Janeiro (CREA-RJ), estando apta tecnicamente para executar o objeto da licitação (manutenção de autoclaves), conforme demonstram seus documentos de registro e certificações.

A exigência tal como formulada restringe a participação de empresas sediadas em outros estados, impondo uma barreira adicional que compromete a competitividade do certame.

II. Do Direito

1. Princípio da Competitividade / Isonomia

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, especificamente no contexto de licitações, a isonomia entre os concorrentes é fundamental. A imposição de registro no CREA-MG apenas para empresas com sede fora de Minas Gerais configura restrição indevida à competitividade.

2. Limites legais à qualificação técnica

- A Lei nº 14.133/2021, que rege licitações públicas, veda exigências que criem restrições indevidas à competição. O art. 7º, inciso III, e o art. 17 da Lei apontam para critérios de habilitação que não podem ser arbitrários ou desproporcionais.
- No que tange especificamente à qualificação técnico-profissional, a legislação e a jurisprudência já consolidaram que não é necessário registro definitivo no conselho do estado licitante para empresas sediadas em outro estado, bastando, em muitos casos, o “visto” ou autorização no CREA local no momento da contratação.

3. Jurisprudência relevante

- O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que a exigência de “visto” no conselho local (CREA) deve ocorrer apenas no momento da contratação e não na fase de habilitação, sob pena de restringir a isonomia e a ampla competitividade. Esse entendimento se repete em vários acórdãos. [TJAC+2Tribunal Regional Federal da 3ª Região+2](#)
- O Tribunal de Justiça Federal (TRF) reconhece que exigir registro em mais de um CREA (ou em outro estado) já na habilitação pode restringir a participação e favorece apenas empresas locais, conforme previsto na Lei nº 5.194/66 (lei do CREA). [Tribunal Regional Federal da 3ª Região](#)
- O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) também já se posicionou contra exigências excessivamente restritivas de conselhos profissionais, quando não há fundamentação técnica adequada para tal limitação. [TCE-MG+2TCE-MG+2](#)
- Além disso, doutrina especializada aponta que a exigência de “visto” do CREA local é prevista no art. 58 da Lei nº 5.194/66, mas sua aplicação deve ser ponderada no edital para não inviabilizar a concorrência. [Âmbito Jurídico](#)

Leis de apoio

- Todas as Leis e resoluções aqui postadas podem ser retiradas no sítio do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia) através do link: <https://normativos.confea.org.br/Ementas>
- Discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.
- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
- RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991. “Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências”. Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018 Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico... Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016...
- RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção... Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.
- NFC 01/96 e NFC 01/2018 do CREA-RJ.

- Portaria INMETRO n.º 65, de 28 de janeiro de 2015.
- https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0002_25_01_2010.html

Senhor pregoeiro, sem me estender mais, só coloquei os tópicos acima que eles por si só já falam de tudo que há de necessário para ser cobrado na licitação em questão.

➤ **DOS PEDIDOS:**

1. Apresentação do registro da empresa no CREA no ato da apresentação da proposta, com o ramo da engenharia pertinente ao objeto licitatório;
2. Seja incluído a cobrança de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA nos ramos da engenharia especificadas abaixo:
 - Engenharia Mecânica
 - Engenharia Elétrica
 - Engenharia Biomédica
 - Engenharia de Segurança do Trabalho
 - Comprovação de pós-graduação de engenharia clínica
3. Incluído Atestados de capacidade técnica com CAT (Averbado no CREA) e CAO;
4. Incluído que o responsável técnico apresente certificado Curso 17025 e Pós-Graduação em Engenharia Clínica;
5. Incluído a apresentação junto a proposta dos certificados de QUALIFICAÇÃO TERMICA E ANALISADOR DE SEGURANÇA ELETRICA;
6. Alteração do Edital para que seja permitida a habilitação de empresas que possuam registro ativo em CREA de outro estado (no caso, CREA-RJ), mediante apresentação de certidão válida de registro, sem exigir registro definitivo no CREA-MG na fase de habilitação.
7. Alternativamente, que o edital seja modificado para exigir apenas o visto no CREA-MG no momento da contratação (e não como requisito de habilitação), garantindo assim igualdade de condições para empresas não sediadas em Minas Gerais.

Caso necessário o órgão poderá solicitar esclarecimentos junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia) através de ofício de forma objetiva sendo uma para a CEEE (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica) e CEEM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica).

Sem mais a lavrar, me despeço com meus cordiais cumprimentos e solicito que nos seja avisado sobre a decisão de vossa análise.

Atenciosamente,

RICARDO
GONCALVES
FONSECA:07
637505731

Assinado de forma
digital por RICARDO
GONCALVES
FONSECA:07637505731
Dados: 2025.11.24
12:26:05 -03'00'

Ricardo Gonçalves Fonseca
Diretor

Saquarema, 24 de novembro de 2025.